



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049450-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SOLANGE FRANCISCA DE OLIVEIRA CAMILO, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Agravo parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2049450-04.2025.8.26.0000

Agravante: Solange Francisca de Oliveira Camilo

Agravada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Comarca de Ribeirão Preto – SP

Juíza: Dr.^a Mayra Callegari Gomes de Almeida

Voto nº 38972

Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Decisão liminar. Insurgência.

A ré interpôs este recurso alegando, em suma, que: (a) só deve duas parcelas; (b) usa o bem como ferramenta de trabalho; (c) deve ser aplicado a este caso, por analogia, o art. 833, V, do CPC; (d) a apreensão afrontará o art. 42 do CDC.

Busca e apreensão que é medida prevista para a obtenção do bem dado em garantia independentemente do valor da dívida e visa à satisfação do crédito em razão do inadimplemento da obrigação, observando-se que eventual saldo deve ser restituído ao devedor. Ausência das hipóteses previstas no art. 42 do CDC.

Questão sobre o uso do veículo como ferramenta de trabalho que deve ser primeiramente alegada no juízo sob pena de ser suprimido o primeiro grau de jurisdição.

Agravo parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente movida por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**, em relação a **SOLANGE FRANCISCA DE OLIVEIRA CAMILO**, que concedeu a liminar.

Inconformada, a ré requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

O agravo é tempestivo e foi preparado.

É o relatório.

A agravada moveu ação de busca e apreensão de veículo que lhe foi alienado fiduciariamente pela ré, ora agravante, em garantia de contrato de mútuo.

A liminar foi concedida.

A ré interpôs este recurso alegando, em suma, que: (a) só deve duas parcelas; (b) usa o bem como ferramenta de trabalho; (c) deve ser aplicado a este caso, por analogia, o art. 833, V, do CPC; (d) a apreensão afrontará o art. 42 do CDC.

O recurso não prospera.

A busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente é medida prevista para a obtenção do bem dado em garantia independentemente do valor da dívida, conforme o Decreto-Lei nº 911/69.

O impedimento de concessão da busca e apreensão pelo uso do veículo como ferramenta de trabalho deve ser primeiramente alegada no juízo, sob pena de ser suprimido o primeiro grau de jurisdição.

O fato de serem devidas apenas duas parcelas não obsta a busca e apreensão que pode ser pedida até se devida uma parcela apenas.

O adimplemento da ré, ainda que fosse substancial, não impediria a concessão da liminar, conforme entendimento já consolidado pelo E. STJ t.

A mera busca e apreensão, sem abusos, não fere o art. 42 do CDC.

No presente caso, nem mesmo houve a busca e apreensão, não sendo cabíveis conjecturas sobre isso.

Assim, ainda que se lamente a situação da ré, a decisão agravada fica mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conheço em parte do agravo e lhe nego provimento na parte conhecida.

Morais Pucci
Relator